



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE-NÚMERO 15

TERÇA-FEIRA, 3 DE MAIO DE 1983

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional n.º 12.83.A, de 12 de Abril**

Estabelece medidas tendentes a conservação ou reconstrução dos moinhos de vento e de água que forem considerados de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

### GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional n.º 10.83.A, de 14 de Abril.**

Aplica aos funcionários e agentes das juntas portuárias da Região Autónoma dos Açores o disposto no Decreto Regulamentar n.º 20.82 e no Despacho Normativo n.º 65.82.

### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS

**Portaria n.º 18.83**

Fixa o regime de concessão do subsídio para aquisição de milho híbrido.

### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**Portaria n.º 19.83**

Fixa o novo regime de protecção de determinados crustáceos na Região.

### SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

**Portaria n.º 20.83**

Da nova redacção ao n.º 2 do art.º 25 da Portaria n.º 19.82 de 11 de Fevereiro.

### SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

**Portaria n.º 21.83**

Altera o art.º 8.º do Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água ao Concelho da Ribeira Grande, aprovado por portaria de 4 de Junho de 1970, publicada no Diário do Governo, n.º 171, II Série, de 24 de Julho de 1970.

---

### ASSEMBLEIA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional n.º 12.83.A, de 12 de Abril**  
**PROTECÇÃO AOS MOINHOS DE VENTO E DE ÁGUA DA REGIÃO**

Considerando que em todas as ilhas dos Açores existem moinhos de vento, e em algumas de água, que simbolizam a luta dos seus habitantes pela sobrevi-

vência ao longo dos séculos e que muitas vezes contribuem para a beleza da paisagem açoriana;

Considerando que alguns destes moinhos se encontram em perigo de sobrevivência e que urge tomar medidas tendentes à sua defesa, preservação ou reconstrução:

A Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do artigo 29.º da Constituição da República, decreta o seguinte:

Artigo 1.º O Governo Regional tomará medidas

tendentes à conservação ou reconstrução dos moinhos de vento e de água que forem considerados de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 2.º — 1 — As Secretarias Regionais da Educação e Cultura, dos Transportes e Turismo e do Equipamento Social procederão à classificação dos moinhos existentes nos Açores considerados de interesse nos termos do artigo anterior.

2 — A classificação distinguirá entre os que devem ser preservados integralmente e os que devem sê-lo apenas exteriormente.

Art. 3.º O Governo poderá adquirir moinhos classificados ou subsidiar a conservação ou reconstrução dos mesmos.

Art. 4.º — 1 — A realização de obras nos moinhos classificados depende de licença sujeita a parecer vinculativo do departamento governamental que for definido na regulamentação deste diploma.

2 — Constitui contra-ordenação a realização de obras sem licença ou fora dos limites fixados pela mesma.

Art. 5.º — 1 — A infracção ao disposto no artigo anterior é sancionada com coima de 5000\$ a 30 000\$.

2 — O infractor fica obrigado a repor os elementos caracterizadores que tenha destruído e a eliminar os que tenha introduzido em desconformidade com a licença e com os objectivos de classificação.

Art. 6.º O Governo Regional providenciará no sentido de que a classificação e regulamentação previstas neste diploma estejam efectivadas no prazo de 6 meses, contados a partir da sua entrada em vigor.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 25 de Janeiro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Março de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

## GOVERNO REGIONAL

### Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

Decreto Regulamentar Regional n.º 10.83 A, de 14 de Abril

Considerando que o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho, instituiu, relativamente ao pessoal das administrações e juntas portuárias, um prémio de rendibilidade;

Considerando que o artigo 18.º do mesmo diploma criou um subsídio de penosidade ou risco;

Considerando a necessidade de se adoptarem na Região as disposições legais neles expressas, por força do disposto na Resolução n.º 18/80, de 18 de Fevereiro;

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável aos funcionários e agentes das juntas portuárias da Região Autónoma dos Açores o disposto no Decreto Regulamentar n.º 20/82 e no Despacho Normativo n.º 65/82.

Art. 2.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Pública e dos Transportes e Turismo.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos a partir da entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 20/82 e do Despacho Normativo n.º 65/82.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 26 de Janeiro de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de Março de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

## SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 18.83

Considerando as vantagens decorrentes da utilização de híbridos na cultura do milho, em comparação com os chamados «milhos regionais»;

Considerando, conseqüentemente, a necessidade de estimular aquela utilização através de um apoio que alargue os benefícios dela provenientes;

Nestes termos, manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças e da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Art. 1.º — Poderá ser concedido um subsídio a fundo perdido no montante de 50% do custo do quilo de semente certificada de milho híbrido.

Art. 2.º — O presente subsídio será concedido, no corrente ano, apenas para o período que decorre entre 1 de Março e 15 de Maio.

Art. 3.º — O processamento deste subsídio será efectuado pela Direcção Regional dos Serviços Agrícolas, através das Associações Agrícolas Regionais.

Art. 4.º — Os encargos decorrentes da aplicação do disposto no presente diploma serão suportados por conta das verbas inscritas no Programa 26 — Apoio a Produção, do Plano de Investimentos da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Art. 5.º — O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Março do corrente ano.

Secretaria Regionais das Finanças e da Agricultura e Pescas, 1 de Março de 1983. — O Secretário Regional das Finanças, *Alvaro Cordeiro Damaso*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

## SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria n.º 19.83

A experiência colhida da aplicação dos diplomas que têm vindo a disciplinar a captura de determinados crustáceos na Região e os dados científicos que, sobre esta matéria, vêm sendo recolhidos, impõem uma alteração ao actual regime, tendo em vista uma maior protecção dos stocks.

Nestes termos, manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, o seguinte:

#### Art. 1º

1. É proibido na Região Autónoma dos Açores, capturar, reter a bordo, descarregar, vender, comprar, transportar e fornecer a estabelecimentos hoteleiros e similares e ao público exemplares das espécies indicadas, com comprimentos em centímetros, inferiores a:

LAGOSTA .....	23
CAVACO .....	17
SANTOLA .....	10

2. Os comprimentos a que se refere o número anterior são medidos entre o olho e a raiz da cauda, excepto no caso da Santola, em que a medida se retere ao diâmetro maior da carapaça.

#### Art. 2º

1. A captura das espécies referidas no artigo anterior só é permitida pela utilização de covos ou equipamento similar.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se covo o aparelho com estrutura em madeira, verga, arame ou plástico, revestida por uma rede ou madeira, tendo numa das bases uma abertura em forma de funil, por onde entram as espécies a capturar, podendo ter na outra, uma abertura por onde se retiram as espécies capturadas no interior e utilizando uns amarrinhos e suspenso o isco.

#### Art. 3º

É proibida a utilização de mergulho e pesca nocturna com luzes das espécies referidas no art. 1º.

#### Art. 4º

1. Os exemplares de que trata o artigo 1º deverão ser rejeitados ao mar sempre que se encontrem ovados ou as suas dimensões sejam inferiores as estipuladas.

2. Igualmente deverão ser rejeitados ao mar os espécimes capturados em período de defeso.

#### Art. 5º

São estabelecidos os seguintes períodos de defeso:

- a) LAGOSTA E SANTOLA — desde 1 de Outubro a 31 de Março. A partir de 1 de Janeiro aplica-se apenas em relação aos indivíduos ovados.
- b) CAVACO — de 1 de Maio a 31 de Agosto.

#### Art. 6º

1. As infracções ao disposto no presente diploma são punidas com coima de 50.000\$00 a 200.000\$00.

2. Além da sanção prevista no nº anterior, serão os espécimes apreendidos e destruídos.

3. Serão igualmente apreendidos o equipamento de mergulho e a embarcação utilizados em contravenção ao disposto no presente diploma, que serão vendidos em hasta pública.

4. O produto da aplicação das sanções previstas nos nºs anteriores constitui receita da Região.

#### Art. 7º

A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Autoridade Marítima, à Guarda Fiscal e aos Serviços de Fiscalização Económica e Qualidade Alimentar da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

#### Art. 8º

Fica revogada a Portaria nº 17/81, de 9 de Junho.

#### Arg. 9º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 4 de Abril de 1983. — O Secretário Regional das Finanças, *Alvaro Cordeiro Dâmaso*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino Viveiros*.

### SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

#### Portaria nº 20/83

Verificando-se que a actual redacção ao artigo 25º nº 2 da Portaria 19/82 de 11 de Fevereiro que aprova o Regulamento Interno do Hospital de Angra do Heroísmo, é desajustada à prática, manda o Governo Regional, através da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, nos termos do disposto no nº 1 do artº 41 do Decreto Regional nº 30/77 de 20 de Maio, e por força do Decreto-Lei 276/78 de 6 de Setembro, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO — O artigo 25º nº 2 da Portaria 19/82 de 11 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 25º — 1 .....

2. Fazem parte do conselho de enfermeiros-chefes, o enfermeiro-geral, que presidirá, e dois enfermeiros sub-chefes, em serviço no Hospital, eleitos pela Conselho de Enfermagem.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 9 de Março de 1983. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais. *Carlos Henrique da Costa Neves.*

---



---

**SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL**

Portaria n.º 21.83

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional do Equipamento Social, alterar o art.º 8.º do Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água ao Concelho da Ribeira Grande aprovado por portaria de 4 de Junho de 1970, publicada no Diário do Governo, n.º 171, II Série, de 24 de Julho de 1970.

**PARTE I**

Disposições Gerais

Capítulo II

Obrigatoriedade de consumo e de ligação a rede

pública de abastecimento de água.

Art.º 4.º .....

Art.º 5.º .....

Art.º 6.º .....

Art.º 7.º .....

Art.º 8.º — Repartição de encargos de conservação e reparação das instalações — são da responsabilidade dos proprietários e usufrutuários dos prédios os encargos de conservação, reparação e remodelação da rede interior particular da distribuição de Água. Contudo, a reparação de pequenas avarias dos dispositivos de utilização (torneiras, autoclismos, etc) resultantes do seu uso corrente pelos inquilinos compete a estes.

A entidade responsável cabe conservar e reparar a rede pública e os ramais de ligação sua pertença.

§ único — Quando as reparações a fazer na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por pessoas alheias à entidade responsável, os respectivos encargos serão de conta dessa pessoa ou dos seus responsáveis.

Secretaria Regional do Equipamento Social, 11 de Março de 1983. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Victor Manuel Lemos Macedo da Silva.*

**PREÇO DESTES NÚMEROS — 10\$00**

<p>«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores».</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <p>I e II Séries (em conjunto) ..... 1.500\$00  I ou II Série (em separado) ..... 800\$00  III ou IV Série ..... 400\$00  Preço avulso por página ..... 2\$50</p>	<p>«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».</p>
---	---	---

Composição, Montagem e Impressão — IMPRAÇOR — S.A.R.L. — Ponta Delgada